

Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina ACÓRDÃO N. 28436

RECURSO ELEITORAL (RE) N. 612-40.2012.6.24.0001 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2012 - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ

Relator: Juiz Carlos Vicente da Rosa Goés

Requerente: Luiz Djalma Marcelino

- ELEIÇÕES 2012 RECURSO PRESTAÇÃO DE CONTAS CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR.
- ARGUIÇÃO, DE OFÍCIO, DE NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU NÃO EMISSÃO DE RELATÓRIO PRELIMINAR PELA UNIDADE TÉCNICA INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 48 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.376/2012 FALHAS QUE, EM SEU CONJUNTO, ENSEJAM A NULIDADE DO PROCESSO AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À PARTE INTELIGÊNCIA DO § 2º DO ART. 249 DO CPC AFASTADA.
- CANDIDATO QUE EXTRAPOLOU O LIMITE DE GASTOS DE CAMPANHA EM QUANTIA IRRISÓRIA DEVIDO À CONTABILIZAÇÃO DE RECURSOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO NAO APLICAÇÃO DE MULTA FALHA IRRELEVANTE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE MÁ-FÉ PRECEDENTE IRREGULARIDADE RELEVADA CONTAS APROVADAS DESPROVIMENTO.

Vistos, etc.,

A C O R D A M os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em conhecer do recurse, afastar, de ofício, a nulidade da sentença e, no mérito, a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.

Florianópolis, 7 de agosto de 2013.

Juiz CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES Relator



RECURSO ELEITORAL (RE) N. 612-40.2012.6.24.0001 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2012 - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral contra sentença proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral – Araranguá (fls. 65-66), que aprovou as contas de campanha de Luiz Djalma Marcelino relativas às eleições de 2012.

Em suas razões de fls. 68-70, o recorrente argumenta que, muito embora o Juiz sentenciante tenha considerado irrelevante o extrapolamento do valor fixado para os gastos de campanha do candidato — na ordem de apenas R\$ 120,00 —, tal irregularidade ensejaria a efetiva imposição da multa, em razão do disposto no § 5° do art. 3° da Res. TSE n. 23.376, de 1°.3.2012. Requer, dessa forma, seja a ele cominada a devida sanção.

Às fls. 75-78, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES (Relator): Sr. Presidente, o recurso é tempestivo e estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Inicialmente, mister analisar, de ofício, questão relativa à nulidade da sentença.

Com efeito, compulsando-se os autos, verifica-se que a unidade técnica não teria emitido relatório preliminar para expedição de diligência, limitando-se a expedir o parecer final — pela desaprovação das contas —, para, somente após, conceder prazo para manifestação do candidato.

Além disso, constata-se que, apesar de o candidato ter apresentado documentos e informações complementares (fls. 31-60), não houve novo exame da contabilidade e edição do derradeiro parecer, circunstâncias que afrontam diretamente o disposto no art. 48 da Resolução TSE n. 23.376/2012.

Dessa forma, não resta dúvida de que a falta de emissão de relatório preliminar para expedição de diligência, bem como do parecer conclusivo final, de acordo com os preceitos estabelecidos pela legislação eleitoral vigente, ensejariam a possível nulidade do processo.

Todavia, deixo de declarar a aludida nulidade, bem como determinar o imediato retorno dos autos à origem para seu regular processamento, porquanto verifico, na hipótese, que os dados e os documentos apresentados permitem aferir, com segurança, as contas prestadas, sem que isso possa vir a causar prejuízo à



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina RECURSO ELEITORAL (RE) N. 612-40.2012.6.24.0001 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2012 - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ parte.

Diante disso, tendo em vista os princípios da economicidade e da instrumentalidade, aliados ao contido no § 2º do art. 249 do Código de Processo Civil, "Quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta", não há motivo para que seja decretada a nulidade do feito, impondo-se, assim, o afastamento da preliminar arguida.

Isso posto, passo ao exame de mérito.

Trata-se da prestação de contas de campanha de Luiz Djalma Marcelino, candidato ao cargo de vereador pelo Partido Popular Socialista (PPS), nas eleições de 2012, tempestivamente apresentada em 6.11.2012 (fls. 2-27).

O candidato teve suas contas aprovadas, sem imposição de penalidade pecuniária, embora tenha extrapolado o limite de gastos fixado para sua campanha (fls. 65-66).

Irresignado, o representante ministerial de primeiro grau sustenta que o simples descumprimento do disposto no art. 3°, § 5°, da Res. TSE n. 23.376/2012 acarretaria a imposição da multa (fls. 62-64).

Registra-se, que, por ocasião do registro de candidatura, o candidato teria informado como limite máximo de gastos de campanha a quantia de R\$ 5.000,00, consoante anotado no relatório técnico de fl. 28.

Não obstante, denota-se do Demonstrativo de Receitas e Despesas reapresentado (fl. 41-46), que o candidato movimentou a quantia de R\$ 6.320,00 (seis mil trezentos e vinte reais) em sua campanha.

Na hipótese, tem-se que, do total declarado na prestação contábil, foram arrecadados recursos em espécie no valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), que transitaram devidamente pela conta bancária específica.

Dessa forma, o limite previamente estabelecido somente teria sido excedido em razão do lançamento dos recursos estimáveis em dinheiro, que somaram a quantia de R\$ 1.820,00 (um mil oitocentos e vinte reais).

Contudo, tenho que a confiabilidade das contas restou preservada, mesmo porque esse acréscimo se deve principalmente à cessão de veículo próprio para uso na respectiva campanha, cujo valor estimado teria sido de R\$ 1.200,00, conforme declarado nas peças de fls. 41 e 43, inclusive com a devida emissão do recibo eleitoral (fl. 35) e avaliação de mercado relativa à locação do automóvel para o período de 20 dias (fl. 36).

Considerando, pois, que não há evidências de que tenha havido arrecadação de valores vedados em lei, tampouco sonegação de informações à



RECURSO ELEITORAL (RE) N. 612-40.2012.6.24.0001 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2012 - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ

Justiça Eleitoral, não há motivo para imposição de multa, mormente por se verificar que os gastos excedentes consistem basicamente em recursos estimáveis em dinheiro, conforme precedentes desta Casa, entre os quais destaca-se o Acórdão n. 24.211, de 30.11.2009, de relatoria do Juiz Newton Trisotto, cujo teor, por oportuno, no que pertine, transcreve-se:

Viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a imposição da multa prevista no § 2º do art. 18 da Lei n. 9.504/1997 quando os gastos excedentes ao limite previamente estabelecido pelo partido consistirem em recursos estimáveis em dinheiro, decorrentes da cessão para a campanha de veículo próprio ou de terceiros. Também justifica a dispensa da multa, a boafé do candidato, revelada no fato de ter apresentado o termo de cessão do veículo e emitido o respectivo recibo eleitoral.

Portanto, acertada a decisão a quo, que não merece qualquer reparo, razão pela qual, para evitar tautologia, a adoto como razão de decidir, reproduzindo-a em parte:

[...]

As contas apresentadas devem ser aprovadas. Inicialmente cumpre destacar que o gasto além do limite estabelecido não é causa de desaprovação das contas, mas sim da imposição de sanção pecuniária. Vale dizer, as receitas e despesas foram todas apresentadas e não há qualquer irregularidade contábil na apresentação.

Tenho todavia, que na hipótese sequer a imposição da sanção é medida cabível.

Das contas apresentadas verifica-se que o limite de gasto estabelecido para o candidato era de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e que na prestação constam R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) em despesas efetivamente pagas e R\$ R\$ 1.820,00 em recursos estimáveis em dinheiro.

Desta forma, como se constata o limite de gastos somente foi ultrapassado por conta dos recursos estimáveis em dinheiro recebidos pelo candidato.

Sobre o tema já decidiu o TRE:

- RECURSO PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES 2008 CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR REJEIÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA DIVERGÊNCIA ENTRE OS DADOS CONTÁBEIS DA PRESTAÇÃO PARCIAL E FINAL DE CONTAS EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL POSTERIORMENTE À REALIZAÇÃO DE DESPESAS GASTOS ACIMA DO LIMITE DE CAMPANHA FALHAS IRRELEVANTES, SEM GRAVIDADE PARA REJEITAR AS CONTAS RECURSO PROVIDO.
- 1. As inconsistências verificadas entre a prestação de contas definitiva apresentada à Justiça Eleitoral (Lei n. 9.504/1997, art. 29, III), com o "relatório discriminando os recursos em dinheiro ou estimáveis em dinheiro que tenham



RECURSO ELEITORAL (RE) N. 612-40.2012.6.24.0001 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2012 - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ

recebido para financiamento da campanha eleitoral, e os gastos que realizarem" (art. 28, § 4°), divulgado pela internet durante a campanha, não constituem, por si só, fundamento para que seja rejeitada, porquanto esse expressa dados precários, provisórios, que não refletem a integral e efetiva movimentação financeira do candidato.

- 2. A realização de despesas sem que o candidato tenha arrecadado recursos financeiros não permite a desaprovação das contas, pois a Resolução TSE n. 22.715, de 2008, somente prevê essa possibilidade na hipótese em que há o recebimento de doações antes da obtenção dos recibos eleitorais (art. 1º, V).
- 3. Viola os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade a imposição da multa prevista no § 2º do art. 18 da Lei n. 9.504/1997 quando os gastos excedentes ao limite previamente estabelecido pelo partido consistirem em recursos estimáveis em dinheiro, decorrentes da cessão para a campanha de veículo próprio ou de terceiros. Também justifica a dispensa da multa, a boafé do candidato, revelada no fato de ter apresentado o termo de cessão do veículo e emitido o respectivo recibo eleitoral (RECURSO EM PRESTACAO DE CONTAS n. 1587, Acórdão n. 24211 de 30/11/2009, Relator(a) NEWTON TRISOTTO, Publicação: DJE Diário de JE, Tomo 223, Data 04/12/2009, Página 8)

Assim, tenho que as contas prestadas merecem ser aprovadas, sem a imposição da multa do art. 18, §2º da Lei 9.504/97.

Diante do exposto, JULGO PRESTADAS E APROVADAS as contas do candidato relativas às eleições 2012.

[...]

De igual modo, manifestou-se a Procuradoria Regional Eleitoral, inclusive, consoante trecho extraído do parecer de fls. 75-78, *litteris*:

[...]

No caso em apreço, constata-se que o valor da cessão do próprio automóvel do candidato apelante para sua campanha provocou o excesso de gasto relativo ao limite declarado por aquele concernente à sua campanha eleitoral, vale dizer, esse bem em dinheiro, que era do próprio apelante, causou o apontado excesso.

Em relação à declaração do veículo em questão, o recorrente juntou o respectivo recibo eleitoral e parâmetro mercadológico (cotação do valor da diária do aluguel diário) do veículo, relativamente ao período de 20 dias (fis. 35-36).

Portanto, infere-se dos autos que não houve intenção deliberada do apelante em ultrapassar o limite de gastos estabelecido no intuito de burlar a legislação de regência; pelo contrário, na condição de proprietário do referido veículo, lançou o valor de mercado, sem se dar conta de que não estava atendendo.



RECURSO ELEITORAL (RE) N. 612-40.2012.6.24.0001 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2012 - 1ª ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ

de forma escorreita, o disposto na norma eleitoral.

Nesse contexto, levando-se em conta o fato de a campanha eleitoral do recorrente ser relativamente modesta, com o acréscimo da cessão de seu próprio veículo para uso na respectiva campanha, conforme acima visto, no valor estimado de R\$ 1.200,00, o que ensejou a superação do aludido limite (de R\$ 5.000,00) em R\$ 120,00, bem como haver boa-fé por parte do apelante, tem-se que, invocando-se também os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, o desprovimento do recurso é medida que se impõe para que não seja aplicada a multa ao candidato, já que não se tratou de falha que comprometesse a regularidade das contas, nos termos do art. 51, II, da referida Res. TSE de regência, mantendo-se, no entanto, incólume a decisão de primeiro grau.

[...]

No mais, por não haver indícios de má-fé ou de que o procedimento indevido tenha servido para ocultar a prática de infração de maior gravidade, tenho que a confiabilidade das contas não restou comprometida.

Isso posto, conheço do recurso e a ele nego provimento, para manter incólume a sentença proferida pelo Juízo da 1ª Zona Eleitoral – Araranguá, que julgou aprovadas as contas de campanha de Luiz Djalma Marcelino.

É o vợto.

TRESC	
FI	

EXTRATO DE ATA

RECURSO ELEITORAL Nº 612-40.2012.6.24.0001 - RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - APROVAÇÃO DAS CONTAS - PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - 1º ZONA ELEITORAL - ARARANGUÁ

RELATOR: JUIZ CARLOS VICENTE DA ROSA GÓES

RECORRENTE(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO(S): LUIZ DJALMA MARCELINO

ADVOGADO(S): DANIEL MENEZES DE CARVALHO RODRIGUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: JUIZ ELÁDIO TORRET ROCHA

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: ANDRÉ STEFANI BERTUOL

Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, afastar, de ofício, a nulidade da sentença e, no mérito, a ele negar provimento, nos termos do voto do Relator. Foi assinado o Acórdão n. 28436. Presentes os Juízes Eládio Torret Rocha, Luiz Cézar Medeiros, Luiz Henrique Martins Portelinha, Marcelo Ramos Peregrino Ferreira, Marcelo Krás Borges, Carlos Vicente da Rosa Góes e Hélio do Valle Pereira.

SESSÃO DE 07.08,2013.